Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 700/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/19136/2015/001
PROTOCOLO	: 1939645
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação (art. 187-D do RITCE-MS).

2. Reconhecimento da extinção da punibilidade relativa à remessa intempestiva de documentos, em razão da materialização da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 187-D do RITCE/MS. Determinação do cancelamento da multa aplicada ao recorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a extinção da punibilidade** relativa à remessa intempestiva de documentos, apontada em julgado constante dos autos TC/MS n. 19136/2015 (Decisão Singular DSG - G.JD - 5444/2018), em razão da materialização da **prescrição intercorrente da pretensão punitiva**, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e, do art. 187-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; determinar o **cancelamento da multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, **Cacildo Dagno Pereira**, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 5444/2018 (TC/MS n. 19136/2015); e determinar a **extinção** e o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 187-E, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *Cacildo Dagno Pereira*, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, em face da Decisão Singular (DSG - G.JD - 5444/2018 – TC/MS n. 19136/2015), por meio da qual foi-lhe imposta multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a esta Corte dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2015, que foi celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS a empresa Prudente Distribuidora de Peças Ltda.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas apontou ter havido a prescrição intercorrente no caso em tela, uma vez que o feito não apresentou qualquer movimentação no período de 2/4/2019 a 18/3/2025. Assim opinou no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente e, da extinção e arquivamento dos autos (peça 12).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa, o Recurso Ordinário em tela foi protocolado nesta Corte em 31/10/2018 (peça 1). Após despacho exarado em 2/4/2019 (peça 5) determinando o envio dos autos à Divisão técnica, para análise, o feito somente apresentou nova movimentação em 18/3/2025 (peça 6), tendo a Coordenadoria de Recursos e Revisões deste Tribunal de Contas, apontado a necessidade da redistribuição dos autos, pelo fato de o Conselheiro para o qual os autos haviam sido distribuídos, ter atuado anteriormente como Relator em sede de Juízo Singular.

Assim, o processo foi encaminhado a esta Relatoria somente em 10/4/2025 (peça 10), oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao MPC, para parecer (peça 11).

Desta forma, vê-se que assiste razão ao MPC acerca da menção de que os autos permaneceram pendentes de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação por parte das unidades de auxílio técnico, por período superior a 3 (três) anos, fato

este materializado no período de 2/4/2019 a 18/3/2025, circunstância que evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme art. 187-D, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o que acarreta a extinção da punibilidade relativa à remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2015 e obsta a pretensão punitiva relativa à sanção/multa imposta via da Decisão Singular (DSG - G.JD - 5444/2018 – TC/MS n. 19136/2015), conforme previsto em excerto inicial do art. 187-F do referido diploma legal.

Em consequência, considerando-se que o fato acima descrito, torna-se desnecessária a apreciação do mérito do Recurso Ordinário em tela, a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que se deve levar a efeito, em atenção ao disposto no art. 187-E do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

3.1. Para que se **reconheça a extinção da punibilidade** relativa à remessa intempestiva de documentos, apontada em julgado constante dos autos TC/MS n. 19136/2015 (Decisão Singular (DSG - G.JD - 5444/2018), **em razão da materialização da prescrição intercorrente da pretensão punitiva**, nos termos dos arts. 62-A e 62-D, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e, do art. 187-D do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3.2. Para que se **determine o cancelamento da multa** no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, *Cacildo Dagno Pereira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 847.xxx.xxx-53, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 5444/2018 (TC/MS n. 19136/2015);

3.3. Para que se **determine a extinção e o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 187-E, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da materialização da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, pela determinação do cancelamento da multa e pela extinção e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GFBC/MFGM